



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25925.31740-82

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar o aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais e para combater sua exposição sexualizada em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar o aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais e para combater sua exposição sexualizada em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 241-F.** Estabelecer contato com criança ou adolescente, por meio de páginas da internet ou perfis de redes sociais, iniciando os atos materiais que levem ao encontro visando fins sexuais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem estabelece contato com criança ou adolescente, por meio de páginas de internet ou perfis de redes sociais, visando obter fotografia, vídeo ou outro registro de caráter sexual e íntimo.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) ao dobro se há a utilização de dissimulação, como o emprego de perfis falsos ou disfarces, ou se há ameaça ou coação.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4398816272>

“**Art. 232.**

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço se a conduta consiste em exposição vexatória ou constrangedora em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

§ 2º Aumenta-se a pena de dois terços se o vexame ou constrangimento consiste em exposição sexualizada em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

§ 3º Considera-se exposição sexualizada aquela que, quando não configurar cena de sexo explícito ou pornográfica nos termos do art. 241-E desta Lei, retrate a criança ou o adolescente em imagem, cena ou contexto com conotação sexual incompatível com a respectiva faixa etária ou grau de desenvolvimento biopsicossocial.” (NR)

“**Art. 247.**

§ 3º Incorre na mesma pena o meio de comunicação social que exhibe ou transmite imagem ou vídeo que sujeite criança ou adolescente à exposição vexatória, constrangedora ou sexualizada.

§ 4º Incorre na mesma pena o provedor de aplicação de internet que, notificado, por qualquer meio, da existência de conteúdo que constitua exposição vexatória, constrangedora ou sexualizada de criança ou adolescente no âmbito de seus serviços, não promover sua retirada no prazo de até vinte e quatro horas do recebimento da notificação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para enfrentar de forma mais eficaz os desafios contemporâneos relacionados ao aliciamento de crianças ou adolescentes para fins sexuais — prática conhecida internacionalmente como *grooming* — e para combater sua exposição sexualizada em meio de comunicação social ou aplicação de *internet*.

Recentemente, o influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, trouxe à tona graves denúncias sobre a “adultização”



de crianças na internet, revelando como determinados influenciadores vêm explorando menores em conteúdos com conotação sexual, muitas vezes sob o disfarce de entretenimento. O vídeo publicado por Felca teve ampla repercussão, alcançando mais de 44 milhões de visualizações e gerando um aumento de 114% nas denúncias de exploração sexual infantil à plataforma SaferNet em apenas seis dias.

As denúncias culminaram na prisão do influenciador Hytalo Santos e seu companheiro, investigados por tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho infantil artístico irregular. Felca, por sua atuação, passou a ser alvo de ameaças graves, inclusive de morte.

Esses fatos evidenciam a urgência de se estabelecer um tipo penal específico para o *grooming*, que atualmente não encontra previsão clara na legislação brasileira. O novo artigo 241-F proposto neste projeto visa preencher essa lacuna, criminalizando o contato com menores por meio digital com o objetivo de aliciamento sexual, tornando-o mais grave quando há dissimulação ou coação.

Além disso, são ampliados tipos penais já existentes para abarcar a prática da exposição sexualizada de crianças e adolescentes em meio de comunicação social ou aplicação de internet (a sexualização precoce desses indivíduos), também com a finalidade combater penalmente práticas sociais que são inaceitáveis.

A regulamentação penal proposta é uma resposta legislativa necessária diante da crescente exposição de menores em ambientes digitais e da insuficiência dos mecanismos atuais para prevenir e punir condutas que atentam contra sua dignidade, segurança e desenvolvimento saudável.

Assim, conclamamos os nobres Pares à aprovação desse importantíssimo e urgente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

